



## **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.057, DE 2015; Nº 10.421, DE 2018; Nº 304, DE 2019; e Nº 5.619 DE 2023.**

Institui o Programa Nacional do  
Afroempreendedorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional do Afroempreendedorismo, com o objetivo de promover, em todo o território nacional, o fortalecimento, a formalização e o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas conduzidas por pessoas negras, bem como por comunidades e grupos tradicionais de matriz africana, visando à redução das desigualdades e à ampliação da participação da população afrodescendente na economia nacional.

Parágrafo único. O Programa será implantado em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, e com as diretrizes do Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Nacional do Afroempreendedorismo:

I - oferecer linhas de financiamento e apoio técnico à criação, ampliação e consolidação de sociedades empresárias, microempresas, empresas de pequeno porte e empresas individuais de responsabilidade limitada constituídas por pessoas negras;





II - estimular a capacitação, a inovação, a gestão eficiente e a sustentabilidade dos empreendimentos liderados por afrodescendentes;

III - fortalecer o empreendedorismo nas comunidades quilombolas, de terreiros e demais comunidades tradicionais de matriz africana;

IV - fomentar o empreendedorismo negro nos segmentos cultural, artístico, turístico, estético e identitário;

V - estimular a economia criativa, a economia solidária e o cooperativismo como instrumentos de inclusão produtiva e emancipação econômica da população negra;

VI - desenvolver estratégias de mobilização e conscientização da população afrodescendente sobre a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e na atividade empresarial; e

VII - criar mecanismos permanentes de articulação entre o poder público, o setor privado e a sociedade civil para o fortalecimento de uma Rede Nacional de Afroempreendedores.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se afroempreendedor a pessoa negra, autodeclarada como preta ou parda, conforme os critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que exerça atividade econômica individualmente ou em sociedade, bem como o grupo, coletivo, cooperativa ou associação formada majoritariamente por pessoas negras.

Parágrafo único. No caso de sociedades empresárias, será exigido que pessoas elegíveis ao Programa detenham a maioria do capital social integralizado e exerçam funções de administração.

Art. 4º O Programa Nacional do Afroempreendedorismo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, em articulação com o Ministério da Igualdade Racial e do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, podendo atuar em parceria com outros órgãos e entidades públicas e privadas.





Parágrafo único. Para a gestão e acompanhamento do Programa, será criada a Comissão Nacional de Apoio ao Afroempreendedorismo, composta por representantes do Poder Executivo federal, dos governos estaduais e municipais e de entidades da sociedade civil com atuação na promoção da igualdade racial e no empreendedorismo negro, competindo-lhe propor diretrizes, estabelecer metas, monitorar resultados e fomentar parcerias para a execução das ações do Programa, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 5º O financiamento das atividades do Programa poderá ser concedido, mediante autorização do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, por meio de agentes financeiros credenciados, que atuarão em todos os estados da Federação, cabendo aos agentes financeiros o risco de crédito das operações realizadas com os beneficiários finais

§ 1º A remuneração do agente financeiro será definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º A taxa de juros dos financiamentos para as empresas beneficiadas será equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo ou à taxa que vier a substituí-la.

§ 3º O BNDES poderá exigir, em seu favor, garantias adequadas, inclusive a alienação fiduciária de ativos.

§ 4º As operações de crédito observarão critérios simplificados e adequados à realidade dos micro e pequenos empreendedores negros, podendo prever carência e prazos de amortização compatíveis com os planos de negócios apresentados.

§ 5º Deverá ser disponibilizada, pelo Poder Executivo Federal, às instituições financeiras oficiais federais, consulta a base de dados relativa à autodeclaração racial dos sócios e titulares de empreendimentos, nos termos dos critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de verificação do enquadramento dos beneficiários nas condições previstas nesta Lei, observada a legislação de proteção de dados pessoais sensíveis”





Art. 6º São fontes de recursos do Programa Nacional do Afroempreendedorismo:

I - dotações consignadas no orçamento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

II - parte dos depósitos compulsórios, conforme política monetária do Banco Central do Brasil;

III - recursos provenientes da reversão dos financiamentos concedidos; e

IV - outras fontes públicas e privadas, nacionais ou internacionais, definidas em regulamento.

Art. 7º As agências oficiais de fomento e demais órgãos competentes, designados em regulamento, deverão fornecer aos beneficiários do Programa informações e materiais de apoio sobre gestão empresarial, planejamento, inovação, marketing e finanças, bem como disponibilizar cursos de capacitação e consultoria técnica voltados à sustentabilidade dos empreendimentos

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com vistas à execução das ações de capacitação, financiamento, assessoramento técnico e promoção comercial dos afroempreendedores.

Art. 8º Será criada a Rede Nacional de Micro e Pequenos Afroempreendedores, com a finalidade de articular empreendimentos, promover intercâmbios, incentivar negócios solidários e facilitar o acesso a mercados públicos e privados.

§ 1º A Rede será integrada por empreendedores, entidades representativas, organizações sociais, cooperativas e órgãos públicos comprometidos com a promoção do afroempreendedorismo.

§ 2º O Poder Executivo poderá incentivar a participação da Rede em programas de compras governamentais, feiras, exposições e ações de economia criativa e solidária.





**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

**Deputada ALICE PORTUGAL**

Presidenta

